

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 033.132/2017-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz
(323.157.164-20); Universidade Federal da Paraíba
(24.098.477/0001-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E MOTORIZADA. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 7):

“Trata-se de representação formulada por Força Alerta Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA., dando conta de supostas irregularidades na contratação emergencial UFPB/2017 e no Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU 26/2017, realizados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e motorizada.

A representante prestava serviços de vigilância armada e motorizada para a UFPB desde 2014, mediante o Contrato UFPB/PU 63/2014, com prazo inicial de doze meses, prorrogável até o limite de sessenta meses. Informa que negociava nova prorrogação anual, no valor de R\$ 9.939.596,52, para prestar os serviços a partir de 30/10/2017. Tendo em vista que a UFPB, na minuta de aditivo enviada, sem acordo prévio, incluiu cláusula que permitia a prorrogação por prazo inferior a doze meses, não assinou o aditivo e foi buscar esclarecimentos junto à contratante. Em consequência, foi notificada a prestar os serviços por mais dez dias. Na sequência, a UFPB firmou contrato emergencial com a empresa Interfort e lançou edital de pregão eletrônico – registro de preços, no valor de R\$ 15.196.637,64.

A Força Alerta relata que, mesmo após impugnação do edital do pregão, permaneceu irregularidade quanto à ausência de exigência de comprovação da autorização de funcionamento para operar no Estado. No que se refere à contratação emergencial, noticia que não ocorreu a necessária publicidade do processo, impossibilitando a participação de outras empresas que não a Interfort, contra a qual estão em andamento ações penais e civis. Ademais, apresenta documentos que demonstram que os serviços prestados no âmbito do contrato emergencial não atendem aos requisitos de qualidade exigidos, apresentando falhas como ausência de colete balístico, de armamento, de rádios amadores e de motocicletas.

Requer adoção de medida cautelar para suspender a contratação emergencial e o pregão eletrônico e que, no mérito, o Tribunal determine a prorrogação do contrato UFPB/PU 63/2014 por mais doze meses.

A Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, além da significativa diferença de valores entre o contrato a ser prorrogado e o edital do pregão eletrônico, concluiu por outras irregularidades no edital, como o indevido uso do registro de preços para serviços continuados, sem atendimento ao previsto no artigo 3º do Decreto 7.892/2013; ausência de parcelamento do objeto

licitado, sem comprovação de ganho de escala e economicidade; e, o não atendimento à IN Seges/MP 5/2017.

Diante de tais elementos, e tendo em vista que o pregão estava marcado para ocorrer em 4/12/2017, considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a adoção de medida cautelar, no sentido da suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Manifestou-se contrária à suspensão cautelar do contrato emergencial, considerando a existência do *periculum in mora* reverso.

Propôs, ainda, a oitiva da UFPB quanto aos indícios de irregularidades, a realização de diligência e autorização para a realização de inspeção, caso necessária, para averiguação das condições em que os serviços de vigilância estão sendo prestados no âmbito da contratação emergencial.

Os procedimentos adotados pela UFPB merecem ser avaliados por esta Corte de Contas, ante a possibilidade de contratação antieconômica e em desacordo com os requisitos legais e normativos atinentes à matéria.

Em consulta ao *site* comprasnet.gov.br em 4/12/2017, às 11:35, verificou-se que o melhor lance apresentado, com a situação “realizar aceitação”, foi de R\$ 13.111.746,24, significativamente acima do valor do contrato que seria prorrogado.

A Jurisprudência desta Corte considera lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora. A princípio, como verificado pela unidade técnica, a contratação objeto dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013.

Ademais, a contratação pelo menor valor global anual não está devidamente justificada. Os serviços serão prestados em quatro *campi* da UFPB e não restou comprovado que o parcelamento do objeto traria prejuízo para o conjunto de postos de trabalho ou perda de economia de escala.

Diante da iminente assinatura do respectivo contrato, considero presente o risco de ineficácia da decisão de mérito a ser adotada nos presentes autos, razão pela qual, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adoto a medida cautelar proposta, dispensando a prévia oitiva da parte, sem prejuízo das demais medidas sugeridas pela Secex-PB.

Por fim, conheço da presente representação, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e determino:

a) cautelarmente, à Universidade Federal da Paraíba, que suspenda os procedimentos do Pregão SRP UFPB/CPL-PU 26/2017, no estágio em que se encontra, abstendo-se de assinar o contrato objeto da referida licitação, dando imediato conhecimento das providências adotadas ao TCU;

b) a oitiva da UFPB, nos termos propostos pela Unidade Técnica, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto às ocorrências tratadas nesta representação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a declarar a nulidade dos atos praticados.

c) autorizar a diligência e a inspeção propostas pela unidade técnica”.

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de férias.

Em exame representação, com proposta de medida cautelar, apresentada pela empresa Força Alerta Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA., dando conta de supostas irregularidades na contratação emergencial UFPB/2017 e no Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU 26/2017, realizados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e motorizada.

Em síntese, a unidade técnica aponta que a contratação objeto do pregão eletrônico tem valor superior ao previsto em minuta de prorrogação do contrato UFPB/PU 63/2014 e o edital de licitação apresenta irregularidades concernentes à utilização de ata de registro de preços e ao não parcelamento do objeto licitado.

Antes as razões de decidir apresentadas no relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de janeiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 55/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.132/2017-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria da Presidência nº 11, de 15/1/2018)
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, apresentada por Força Alerta Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA., a respeito de supostas irregularidades na contratação emergencial UFPB/2017 e no Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU 26/2017, realizados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e motorizada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 7 destes autos, transcrito no Relatório antecedente; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 1/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/1/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral